



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.134, DE 2009

(Do Sr. Fernando Chiarelli)

Dispõe sobre a matrícula de pessoas portadoras de deficiência nas instituições de educação básica e superior e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7287/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É gratuita e obrigatória, em todo o território nacional, a matrícula das crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência nas instituições de educação infantil, fundamental e médio, regulares, especiais, técnicas e profissionalizantes, e nas de educação superior, da rede pública e privada de ensino.

§ 1º A matrícula será preferencialmente assegurada em estabelecimentos de ensino localizados nas proximidades da residência do deficiente, cujo endereço será obrigatoriamente comprovado por documentação pertinente.

§ 2º Quando e onde couber, os cidadãos com deficiência sujeitar-se-ão também, como os demais, às regras referentes aos exames de acesso.

§ 3º Para provimento das matrículas de que trata essa lei, as instituições de ensino privadas reservarão pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis nos períodos letivos para os alunos com deficiência.

Art. 2º Para garantir o acesso, a permanência e o bom aproveitamento do alunado com deficiência, as instituições e os respectivos sistemas de ensino, em todos os níveis, organizar-se-ão para atenderem os educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando-lhes, na forma da lei, as condições infraestruturais, técnicas e pedagógicas necessárias para que tenham educação de qualidade.

Parágrafo Único. Serviços de educação e de atenção especializada bem como os requisitos de acessibilidade deverão ser assegurados a todos os que deles necessitem, na forma da lei.

Art. 3º Será realizada no primeiro bimestre de cada ano a *Semana Nacional de Mobilização para a Inclusão Educacional da Pessoa com*

Deficiência, com o objetivo de incentivar as famílias e a comunidade a promover as matrículas das crianças e jovens com deficiência que estão fora da escola.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, consignadas no Orçamento Geral da União, quando for o caso, ou serão compensadas com incentivos definidos em legislação pertinente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, designando instância responsável pela fiscalização e aplicação de penalidades em casos de descumprimento.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e visa ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação profissional para o trabalho. A Carta magna estabelece ainda que o ensino será ministrado, em todo o País, dentro do princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Afirma como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação e à cultura, colocando-os a salvo de toda forma de negligência e discriminação. Tais garantias são especificadas no conjunto dos parágrafos e incisos do artigo 227, direcionados às pessoas com deficiência.

Da mesma forma, a legislação infraconstitucional e de assistência social referida aos portadores de deficiência¹ experimentou grande evolução, sobretudo a partir do final dos anos 90, assegurando ganhos sociais importantes para o segmento. No sentido da maior inclusão social dos portadores, destacam-se os avanços nas disposições sobre a Educação Especial principalmente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996 (LDB) e no Plano

¹ Na legislação atual, nos textos especializados e nas falas do próprio segmento, utiliza-se a seguinte sinônima: deficientes, pessoas portadoras de deficiência, portadores, PPDs, pessoas com necessidades especiais, pessoas especiais. No âmbito educacional, é comum usar-se ainda o termo portador de necessidades educacionais especiais (NEE).

Nacional de Educação (PNE), de 2001. Foram garantidos os direitos à matrícula compulsória na rede regular pública de ensino básico, tanto quanto o acesso aos benefícios como material escolar, transporte, bolsa de estudo e merenda escolar, admitindo-se também a educação especial como modalidade complementar oferecida por instituições privadas especializadas, as quais, inclusive, vinham recebendo regularmente da União, de 1994 até 2006, recursos públicos para custear suas atividades². A educação especial foi definida como modalidade educacional a ser garantida em todos os níveis de ensino, e a ser prestada inclusive aos portadores de deficiência internados em hospitais por mais de um ano. Regras direcionadas às adaptações infra-estruturais, materiais e humanas foram estabelecidas para assegurar o atendimento dos deficientes nas escolas regulares.

Em 11 de fevereiro de 2001, a Resolução CNE/CEB Nº 2 instituiu as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e no mesmo ano, o Plano Nacional de Educação, a partir de um diagnóstico que ressaltava a enorme precariedade do atendimento escolar dos portadores de necessidades educacionais especiais (NEE) no Brasil, estabeleceu diretrizes e objetivos, traduzidos em metas ambiciosas a atingir até 2010.

Mas se é fato, por um lado, que tem havido evolução normativa e mesmo social na direção da cidadania plena das pessoas com deficiência, por outro se constata que as metas estabelecidas para a inclusão educacional das pessoas com deficiência no Brasil estão longe de se aproximar do ideal ou do postulado nas leis, mesmo que ano a ano, esteja crescendo o número de matrículas inclusivas na rede pública de ensino fundamental, o número de escolas e de municípios que atendem deficientes em classes regulares. As escolas ainda não se aparelharam o suficiente quanto aos materiais didático-pedagógicos e às mudanças arquitetônicas para assegurarem acessibilidade, nem os professores tem sido suficientemente qualificados para as novas tarefas a desempenhar na escola pública, de modo a receberem adequadamente este alunado. As creches e escolas do ensino infantil exibem, em todo o Brasil, um número de matrículas de crianças deficientes ainda muitíssimo baixo. No ensino médio e técnico-profissionalizante e

² Em 2008, após o advento do FUNDEB, cujos recursos repassados incluem parcela de suporte às matrículas de alunos deficientes, a Resolução nº 33/08 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação suspendeu os repasses de recursos federais, no âmbito do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED), às escolas privadas sem fins lucrativos que atuam na educação especial.

ainda no EJA, as matrículas, embora em crescimento, estão longe do desejável ou do correspondente à representatividade do segmento no conjunto da população. No ensino superior, poucas são as instituições com número expressivo de portadores em seus quadros docentes ou discentes. As universidades federais, que exibem um pequeno contingente de deficientes em seu alunado, só nos últimos anos desenvolve projetos de acessibilidade e de expansão do acesso desse público às suas classes. Em resumo, o quadro geral é que as metas de inclusão colocadas pelo PNE para a educação dos deficientes não realisticamente não têm condição de ser cumpridas nos prazos estipulados.

É verdade que o governo, no intuito de melhorar a situação, tem tomado providências para incentivar a inclusão educacional deste segmento. Entre as políticas afirmativas governamentais destaca-se o Programa Universidade para Todos – o ProUni – que desde 2005 assegura a possibilidade de ingresso e de concessão de bolsas de estudo em instituições privadas de nível superior a alunos deficientes sem recursos para arcar com os custos das mensalidades. Reserva bolsas às pessoas com deficiência em percentual igual àquele de cidadãos deficientes por Unidade da Federação, segundo o censo do IBGE/2000 e vale lembrar que o cotista também deve se enquadrar nos demais critérios de seleção do programa. As estatísticas de atendimento do Programa, conforme o MEC são as seguintes:

Atendimento de portadores de deficiência pelo ProUni – 2005/2009 (1º semestre)

Pessoas com Deficiência –	3.664 (0,68% do total)
Demais bolsistas –	537 467 (99,32%)
Total -	541.131 bolsistas ProUni

Fonte: SisProUni/MEC - bolsistas 2005/2009-1º - 4/5/09 (Dados da Ficha de Inscrição dos candidatos)

Trata-se de iniciativa importante, sem dúvida, mas ainda muito distante do atendimento ideal a este alunado, que não merece ter o ônus adicional de permanecer fora da escola e com baixa qualificação para o trabalho, por falta de maior apoio.

É no sentido de colaborar para o alcance destes altos objetivos de cidadania, por meio do aprimoramento educacional das pessoas portadoras de

deficiência, que venho propor aos meus pares esse projeto de lei, para o qual peço a aprovação de todos.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2009.

Deputado FERNANDO CHIARELLI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispu ser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO CNE/CEB N° 2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2001.

Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no Art. 9º, § 1º, alínea “c”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos

Capítulos I, II e III do Título V e nos Artigos 58 a 60 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB 17/2001, homologado pelo Senhor

Ministro de Estado da Educação em 15 de agosto de 2001, RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo único. O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado..

Art. 2º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos..

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem conhecer a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos..

Art. 3º Por educação especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem constituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e dêem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva..

Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características biopsicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:.

I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;.

II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;.

III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos..

Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:.

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares,

compreendidas em dois grupos:.

- a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
 - b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;
- II - dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;.
- III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. .

Art. 6º Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:.

I - a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;.

II - o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema;.

III - a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário..

Art. 7º O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica..

Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:.

I - professores das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;.

II - distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;.

III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a freqüência obrigatória;.

IV - serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:.

a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;.

b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;.

c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;.

d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação..

V - serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;.

VI - condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;.

VII - sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;.

VIII - temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série;.

IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, “c”, da Lei 9.394/96..

Art. 9º As escolas podem criar, extraordinariamente, classes especiais, cuja organização fundamente-se no Capítulo II da LDBEN, nas diretrizes curriculares nacionais para a Educação Básica, bem como nos referenciais e parâmetros curriculares nacionais, para atendimento, em caráter transitório, a alunos que apresentem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos e demandem ajudas e apoios intensos e contínuos..

§ 1º Nas classes especiais, o professor deve desenvolver o currículo, mediante adaptações, e, quando necessário, atividades da vida autônoma e social no turno inverso..

§ 2º A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, a equipe pedagógica da escola e a família devem decidir conjuntamente, com base em avaliação pedagógica, quanto ao seu retorno à classe comum..

Art. 10. Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social..

§ 1º As escolas especiais, públicas e privadas, devem cumprir as exigências legais similares às de qualquer escola quanto ao seu processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos e posterior reconhecimento.

§ 2º Nas escolas especiais, os currículos devem ajustar-se às condições do educando e ao disposto no Capítulo II da LDBEN..

§ 3º A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, a equipe pedagógica da escola especial e a família devem decidir conjuntamente quanto à transferência do aluno para escola da rede regular de ensino, com base em avaliação pedagógica e na indicação, por parte do setor responsável pela educação especial do sistema de ensino, de escolas regulares em condição de realizar seu atendimento educacional..

Art. 11. Recomenda-se às escolas e aos sistemas de ensino a constituição de parcerias com instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos de caso relativos ao processo de ensino e aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais, visando ao aperfeiçoamento desse processo educativo..

Art. 12. Os sistemas de ensino, nos termos da Lei 10.098/2000 e da Lei 10.172/2001, devem assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação - incluindo instalações, equipamentos e mobiliário - e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários..

§ 1º Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada a autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos..

§ 2º Deve ser assegurada, no processo educativo de alunos que apresentam dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a língua de sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso..

Art. 13. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de freqüentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio..

§ 1º As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular..

§ 2º Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de freqüência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno.

Art. 14. Os sistemas públicos de ensino serão responsáveis pela identificação, análise, avaliação da qualidade e da idoneidade, bem como pelo credenciamento de escolas ou serviços, públicos ou privados, com os quais estabelecerão convênios ou parcerias para garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, observados os princípios da educação inclusiva..

Art. 15. A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, as normas dos respectivos sistemas de ensino..

Art. 16. É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos Artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do Artigo 32 da mesma Lei, terminalidade específica do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descriptiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional..

Art. 17. Em consonância com os princípios da educação inclusiva, as escolas das redes regulares de educação profissional, públicas e privadas, devem atender alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho, contando, para tal, com a colaboração do setor responsável pela educação especial do respectivo sistema de ensino..

§ 1º As escolas de educação profissional podem realizar parcerias com escolas especiais, públicas ou privadas, tanto para construir competências necessárias à inclusão de alunos em seus cursos quanto para prestar assistência técnica e convalidar cursos profissionalizantes realizados por essas escolas especiais.

§ 2º As escolas das redes de educação profissional podem avaliar e certificar competências laborais de pessoas com necessidades especiais não matriculadas em seus cursos, encaminhando-as, a partir desses procedimentos, para o mundo do trabalho.

Art. 18. Cabe aos sistemas de ensino estabelecer normas para o funcionamento de suas escolas, a fim de que essas tenham as suficientes condições para elaborar seu projeto pedagógico e possam contar com professores capacitados e especializados, conforme previsto no Artigo 59 da LDBEN e com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena..

§ 1º São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:.

I - perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

II - flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;.

III - avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;.

IV - atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

§ 2º São considerados professores especializados em educação especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas, adequados ao atendimentos das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais..

§ 3º Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

I - formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;.

II - complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;.

§ 4º Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios..

Art. 19. As diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica estendem-se para a educação especial, assim como estas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial estendem-se para todas as etapas e modalidades da Educação Básica..

Art. 20. No processo de implantação destas Diretrizes pelos sistemas de ensino, caberá às instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime de colaboração, o estabelecimento de referenciais, normas complementares e políticas educacionais..

Art. 21. A implementação das presentes Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica será obrigatória a partir de 2002, sendo facultativa no período de transição compreendido entre a publicação desta Resolução e o dia 31 de dezembro de 2001..

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário..

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO.
Presidente da Câmara de Educação Básica.

FIM DO DOCUMENTO